

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL - ESTADO DE  
SANTA CATARINA

**ALPASUL PLÁSTICOS, METAIS E TRANSPORTES EIRELLE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.140.675/0001-00, estabelecida na Rua Otto Neumann, n. 590, Bairro Bohmerwald, CEP 89.287-645, em São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente perante este MM Juízo, por seus procuradores signatários, instrumento de mandato em anexo, com endereço profissional constante no rodapé da página, com arrimo no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/05, propor **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL com ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, aduzindo para tanto as relevantes razões de fato e de direito doravante expostas.

## **1. DOS FATOS**

### **1.1. BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA**

A Empresa Requerente iniciou suas atividades em 01 de Outubro de 2007, sendo atualmente uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, tendo como sócia unipessoal a Sra. Osmarina de Lima David Varella, respondendo pelo capital social integralizado na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A Sociedade tem por objeto social a exploração dos ramos de extrusão de plásticos, estamparia de chapas de metais, injeção sob pressão em



peças de Zamak, além do transporte rodoviário de cargas e logística , conforme descrito em seu contrato social em anexo.

A empresa foi concebida como uma oportunidade que a Sra. Osmarina de Lima David Varella vislumbrou, pois, vendo o seu cônjuge atuando em área semelhante, e nesse período (2007) recusando pedidos de novos clientes, resolveu empreender no mesmo segmento, porém, de forma autônoma.

Assim, passou a fabricar produtos que são utilizados como insumos da indústria moveleira, em especial são produtos intermediários que integram o produto final desenvolvido pela indústria moveleira, também conhecidos como puxadores, fechos, dobradiças, cantoneiras, fixa vidros, perfis, dentre outros acessórios.

A Requerente, considerando sua condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), teve um crescimento rápido desde a sua fundação, sendo que em 2014 atingiu o ápice de seu faturamento com R\$ 1,38 milhões, consolidando-se no mercado moveleiro de São Bento do Sul como fornecedora de insumos para aquele segmento.

Para viabilizar seu crescimento, a Requerente teve que buscar recursos no mercado financeiro, pois, era a única forma de atender a crescente demanda por seus produtos e conquistar mercado, o qual se mostrava muito promissor.

Também é importante destacar que a Requerente possui grande comprometimento com o meio ambiente, adotando medidas sustentáveis no desenvolvimento de seus produtos, como por exemplo, a utilização de materiais reciclados como matéria-prima (insumos), o que contribui significativamente para a preservação dos recursos naturais do planeta, enquadrando-se no conceito de empresa amiga do meio ambiente.

O quadro de colaboradores da Requerente é composto por 10 (dez) funcionários, conforme relatório em anexo, sendo que em sua maioria desempenham atividades no setor de produção e alguns deles na parte administrativa, além da sócia e administradora, Sra. Osmarina de Lima, que cuida da parte gerencial do negócio.

Não obstante a seriedade e boa administração que é implementada pela administração, a Requerente, em razão da forte recessão pela qual o país vem atravessando, vem enfrentado uma crise econômico-financeira que está comprometendo o desempenho do negócio e colocando em risco sua sobrevivência. Porém, entende que se tomadas as decisões corretas e a



tempo, certamente a crise poderá ser superada, mantendo a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, valores estes incentivados pelo nosso ordenamento jurídico desde a Constituição Federal.

## **1.2. MOTIVOS DA CRISE E DA VIABILIDADE DO NEGÓCIO**

Apesar da empresa Requerente ser jovem no mercado, fundada em 2007, e ter apresentado um crescimento razoável neste período, ela iniciou suas atividades justamente num período conturbado da economia mundial, que foi a crise de financeira internacional, conhecida como “a crise dos subprimes<sup>1</sup>”.

Em 2008 a referida crise assolou as principais economias mundiais, entre elas a Americana, que teve seu ponto de ruptura com a quebra do banco de investimentos Lehman Brothers, fundado em 1850. Foi a primeira grande instituição financeira a quebrar, sendo seguida por muitas outras em diversas partes do mundo, que também quebraram ou declararam grandes perdas.

Como resultado, recessão econômica nas principais economias mundiais, alta da moeda americana, entre outras situações, refletindo também na economia brasileira e prejudicando muitos segmentos econômicos, principalmente os industriais, como no caso do polo moveleiro de São Bento do Sul, que tinha sua economia voltada para as exportações.

No começo da crise o Brasil não sentiu como os demais países, pois, tratava-se apenas de uma “marolinha”, conforme definido e propagado pelo então presidente Lula e demais integrantes de seu governo. Porém, não sentimos tanto quanto as demais nações em face, especialmente, das “manobras” econômicas e fiscais utilizadas pelo governo, que vinha fomentando um crescimento econômico a qualquer preço e sem bases sólidas.

Como consequência desta política econômica sustentada por oferta quase ilimitada de crédito e manipulação de diversos preços e índices econômicos, como no caso da energia elétrica, comunicação, transporte público, combustíveis, inflação, taxa de câmbio, entre outros, as empresas e as pessoas físicas passaram a se endividar acreditando no crescimento contínuo propagado pelo governo, e em muitos casos, esgotando sua capacidade de financiamento, pois, afinal, estávamos em uma nova era, onde não faltaria crédito fácil para

---

<sup>1</sup> Subprime: empréstimos hipotecários de alto risco (em inglês: *subprime loan* ou *subprime mortgage*).



fomentar o crescimento da demanda que geraria um crescimento contínuo de nossa economia.

Mas, este crescimento era apenas artificial e voltado para eleger (2010) e reeleger (2014) a atual Presidente da República, sendo que logo após sua reeleição os fundamentos econômicos começaram a ruir, cobrando o preço de tantos desajustes e colocando o país em grave recessão.

Como consequência desses desarranjos, as taxas de juros praticadas ficaram ainda mais altas (já tínhamos uma das maiores taxas de juros do mundo), chegando a taxa básica de juros da economia (Selic) em 14,25% ao ano, com viés de alta, caso a inflação não ceda.

Para piorar ainda mais o cenário, a agência de risco Standard & Poors (S&P) retirou o grau de investimento do país, levando-o ao nível de BB+ (antes era BBB-), passando para a categoria de “*especulativo*”, fazendo que os custos do serviço das dívidas do governo e de todas as empresas aumentassem ainda mais, piorando o quadro já recessivo.

O cenário econômico apresentado afetou diretamente o desempenho da Requerente, que para patrocinar seu crescimento, como em qualquer economia moderna, necessitou de capital de giro e para investimentos, buscando junto à terceiros (financiamentos e empréstimos), os quais encareceram demasiadamente nos últimos anos e comprometeram a rentabilidade do negócio.

Além da rentabilidade comprometida, o quadro recessivo que se apresenta deixa dúvidas muito grandes sobre o tamanho do mercado, e por consequência das vendas (faturamento) que teremos pela frente. Neste ano de 2015, a perspectiva para o fechamento de nosso PIB (Produto Interno Bruto) é de 3,5% negativos, e para 2016, mais 2,8% negativos, ou seja, ainda não chegamos ao “fundo do poço”.

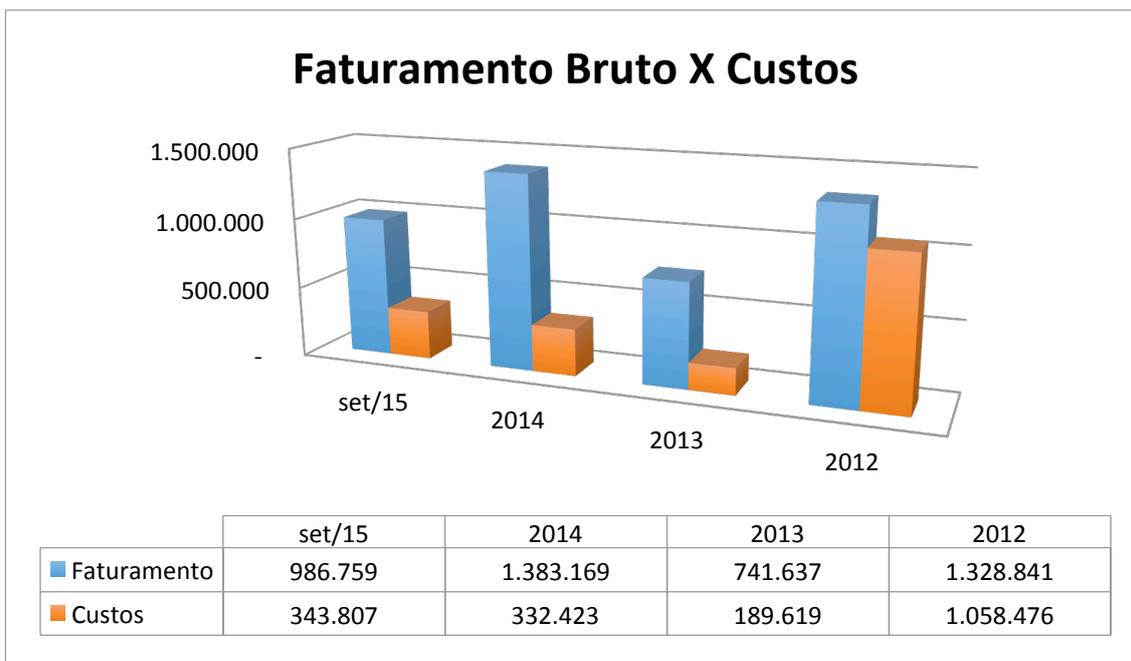
Em face ao quadro recessivo que se apresenta, a Requerente tem uma previsão de vendas para 2015 de R\$ 1,2 mi, ou seja, uma redução de aproximadamente 13,4%, o que comprometerá seriamente o fluxo de caixa da mesma, pois, muitos dos custos e despesas não são variáveis e estavam equacionados para um momento de expansão que contemplasse uma maior utilização da capacidade instalada.

Para complicar ainda mais a situação, temos mais um fator de peso no desarranjo econômico, trata-se da taxa cambial. O dólar comercial vem sendo cotado nos últimos dias, em média, na casa dos R\$ 3,80 (10/11/2015), sendo que chegou a mais de R\$ 4,10 em seu ápice, o que vem impactando



diretamente nos preços praticados pelo mercado interno, que direta ou indiretamente, sofre alguma influência da taxa cambial, pressionando ainda mais os custos e as margens das empresas locais.

Corroborando com as informações acima apresentadas, seguem algumas informações econômico-financeiras da Requerente e do mercado:



Analisando a evolução do faturamento da Requerente, podemos concluir que ela recuperou-se no ano de 2014, apresentando um crescimento de 86,5% em relação a 2013. Já 2013 em relação a 2012, apresentou um decréscimo de 44,19%. Para o período de 2015, estima-se que a Requerente feche o ano com um faturamento ao redor de R\$ 1,2 milhões, uma redução de 13,4% em relação ao ano anterior, fruto, especialmente, dos desarranjos macroeconômico em nossa economia.

Os custos nos períodos de 2015 (até setembro), 2014 e 2013, foram reduzidos drasticamente em relação ao de 2012, impactando diretamente nos resultados da empresa e reduzindo o tamanho dos prejuízos que a Requerente vinha auferindo.

Essa mudança na estrutura de custos trouxe uma nova realidade para a empresa, porém, depende, ainda, de um aumento no faturamento para atingir o seu ponto de equilíbrio, bem como passar gerar lucros.

Salienta-se que o aumento de faturamento nem sempre se traduz em lucro, como neste caso, pois, muitas outras variáveis também sofrem alterações, sejam direta ou indiretamente, sendo que a Requerente necessitaria de um faturamento um pouco superior ao de 2014 para atingir o seu ponto de equilíbrio, e um faturamento acima deste para passar a lucrar.

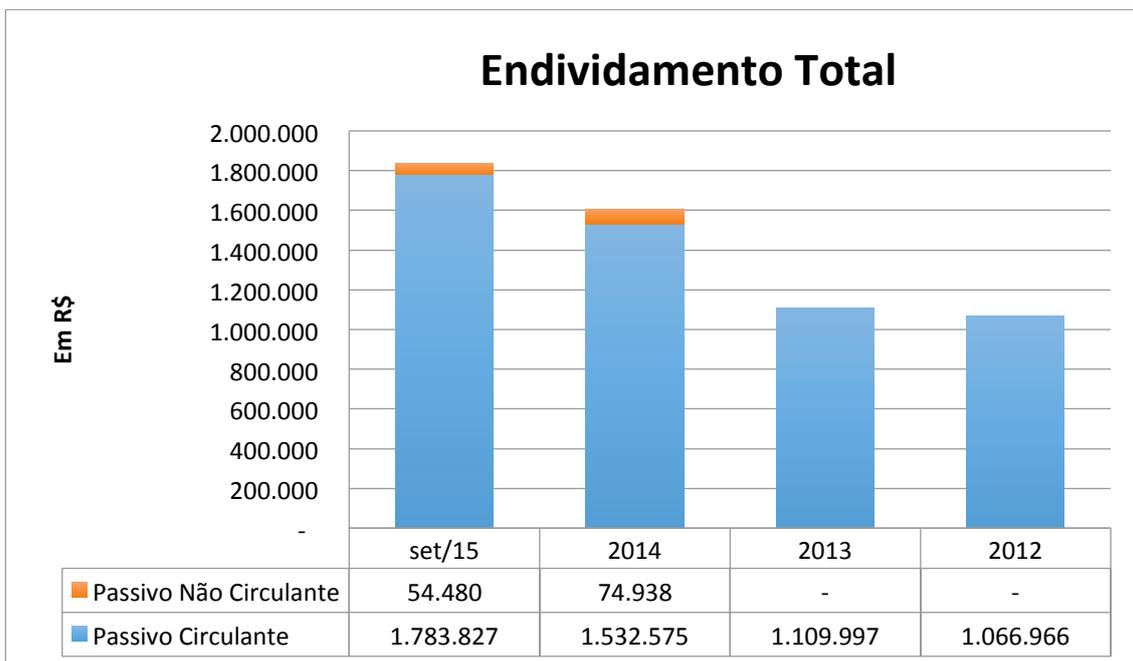
Com a reestruturação realizada em 2012, reduzindo significativamente a estrutura dos custos industriais, modernizando processos, a empresa se preparou para crescer, em face, especialmente, pelas perspectivas econômicas para o país, as quais infelizmente não se confirmaram, conforme podemos observadas no gráfico abaixo que apresenta os resultados dos últimos anos, bem como a melhora dos mesmos em face da reestruturação ocorrida:



Com a previsão de faturamento para 2015 em R\$ 1,2 mi, o resultado da Requerente deverá ser pior do que o de 2014, e muito mais preocupante para o período de 2016, pois, as incertezas quanto ao mercado são extremamente negativas.

Em face da deterioração dos resultados, a Requerente, conforme já mencionado, necessitou de recursos de terceiros para financiar a sua atividade, conforme segue:





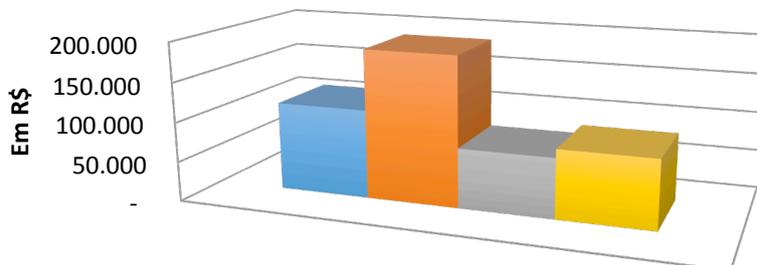
Este endividamento é composto por todos os passivos da empresa, sejam eles de curto ou longo prazo. Nota-se que ano a ano ele vem crescendo, e com perfil de curto prazo (cor azul), ou seja, inadequado para a empresa, porém, segundo o que o mercado disponibilizava no momento para empresas do porte da Requerente (EPP).

Como consequência, o custo do serviço da dívida acabou aumentando significativamente, e somente não é maior em face das ações tomadas na reestruturação em 2012. Nota-se que de 2013 para 2014 houve um aumento de aproximadamente 150% nas despesas financeiras, reflexo, especialmente, do aumento do endividamento e, especialmente, das taxas de juros cobradas, sendo que para 2015 estima-se um valor superior ao do 2014.

Segue, abaixo, demonstrativo dos valores desembolsados nos últimos anos a título de despesas financeiras:



## Despesas Financeiras



Despesas Financeiras	
■ set/15	112.601
■ 2014	189.085
■ 2013	75.555
■ 2012	86.456

Ainda, o Banco Central vem sinalizando novos aumentos na taxa básica de juros, a Selic, que atualmente está em 14,25%, e se isto ocorrer, a situação da Requerente ficará ainda pior.

Corroborando com as informações apresentadas, segue gráfico da evolução da taxa básica de juros da economia (Selic):



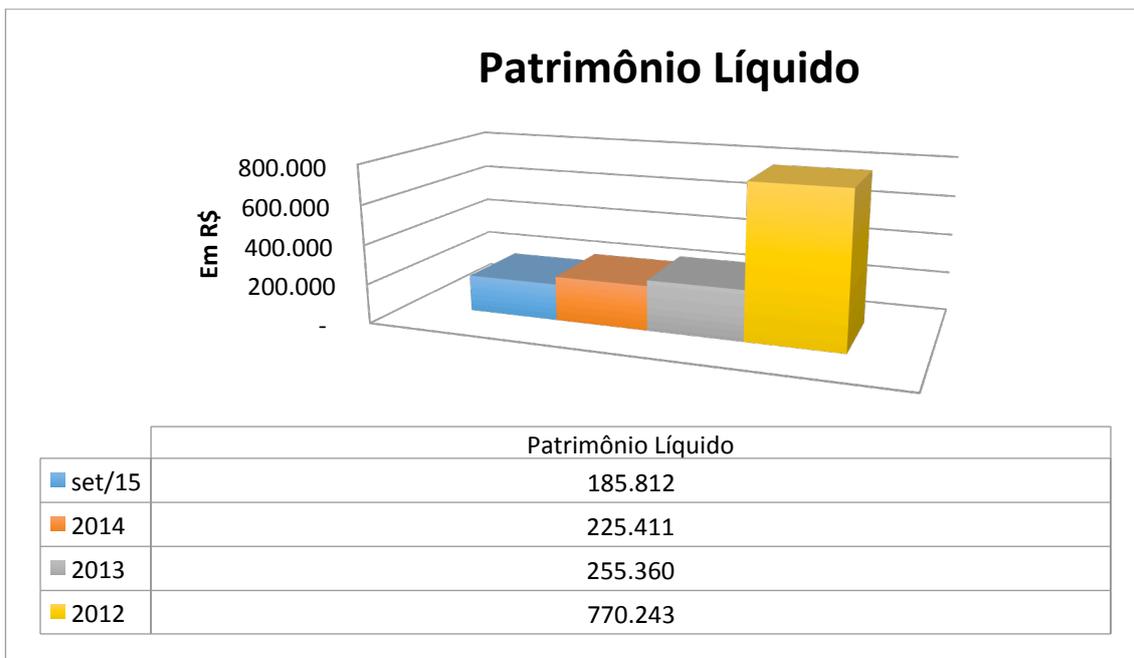
Caso a Requerente não tivesse gastos financeiros tão expressivos, o seu resultado nos dois anos seriam totalmente diferentes, conforme segue:

RESULTADO EXCLUÍDO AS DESPESAS FINANCEIRAS				
DESCRIÇÃO	set/15	2014	2013	2012
(=) Lucro / Prejuízo do Período	(39.599)	(46.801)	(110.469)	(329.893)
(+) Resultado Financeiro (despesa)	112.601	189.085	75.555	86.456
<b>(=) RESULTADO SEM DESP. FINAC.</b>	<b>73.002</b>	<b>142.284</b>	<b>(34.914)</b>	<b>(243.437)</b>

Apenas em 2012 tínhamos um prejuízo significativo, momento em que a empresa estava se reestruturando para crescer, sendo que nos demais períodos os prejuízos transforma-se em lucros, como em 2015 (até setembro) e 2014, sendo que em 2013 o resultado negativo seria bem menor.

Em face da deterioração de margens e resultados, o Patrimônio Líquido da Requerente vem diminuindo ano após ano, chegando em setembro de 2015 a R\$ 185,8 mil, podendo fechar 2016 negativo, caso as perspectivas ruins para a economia se concretizem.

Segue, abaixo, demonstrativo da evolução do Patrimônio Líquido da Requerente:



Outra informação relevante que demonstra que a empresa ainda é viável, e o cálculo de seu EBITDA<sup>2</sup>, ou seja, apura-se o resultado com a exclusão dos juros, impostos (Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro), depreciação e amortização, a empresa mostra-se viável, conforme segue:

EBITDA				
DESCRIÇÃO	set/15	2014	2013	2012
(=) Lucro / Prejuízo do Período	(39.599)	(46.801)	(110.469)	(329.893)
(+) Resultado Financeiro (despesa)	112.601	189.085	75.555	86.456
(+) Depreciações e Amortizações	18.184	18.275	7.180	25.577
(+) CSLL e IRPJ	-	-	-	-
<b>(=) EBITDA</b>	<b>91.186</b>	<b>160.559</b>	<b>(27.734)</b>	<b>(217.860)</b>

No cálculo do EBITDA da Requerente, nota-se uma evolução nos resultados, os quais eram negativos e paulatinamente vão se tornando positivos, demonstrando a viabilidade operacional do negócio, bem como corroborando com as decisões de reestruturação tomadas em 2012.

O EBITDA é uma demonstração amplamente utilizada pelos analistas financeiros para verificar a viabilidade operacional de um negócio e, neste caso, vem ao encontro das afirmações da Requerente de que as suas operações são viáveis, sendo merecedora dos benefícios contidos na Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei n. 11.101/05) para que possa promover o seu soerguimento.

Em relação ao dólar (comercial), conforme já mencionado, sua evolução está fazendo enormes estragos em nossa economia, pressionando preços e custos das empresas, e segue sem controle, conforme podemos verificar no gráfico a seguir que demonstra sua evolução nos últimos 5 anos:

<sup>2</sup> **Ebitda** é a sigla em inglês para earnings before interest, taxes, depreciation and amortization, que traduzido literalmente para o português significa: "Lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização" (Lajida).

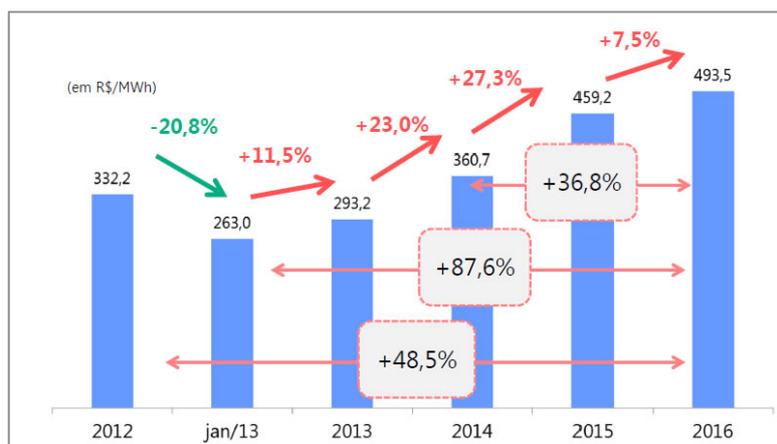




Notamos claramente que houve uma alteração significativa nos fundamentos da economia, saindo de uma cotação próxima a R\$ 1,80 em janeiro de 2011, para chegar a R\$ 3,80 em novembro de 2015, sendo que chegou a mais de R\$ 4,10 quando atingiu sua maior cotação. Esse aumento está provocando uma pressão em diversos preços industriais locais, pois, em face de nosso processo de desindustrialização, muitos de nossos produtos e mercadorias estão sendo trazidos do exterior e com o repasse da variação cambial.

Como efeito desse desequilíbrio em nossa economia, muitas outras mercadorias e bens utilizados pela Requerente também sofreram aumentos, como no caso da energia elétrica, comunicação, combustíveis, fretes, taxas de juros, insumos utilizados nos processos de fabricação, salários, entre outros, sendo que não temos como prever onde isso irá parar, criando um ambiente de incerteza em relação ao futuro do negócio.

No caso da energia elétrica, podemos observar a evolução do custo industrial nos últimos anos, sendo que de 2012 e 2013 para 2016 (projeções - mercado futuro) houve um acréscimo de 48,5% e 87,6%, respectivamente, conforme segue:



Fonte: Potencial Energia (<http://potencial.eng.br/quanto-custara-a-energia-eletrica-para-a-industria-no-brasil/>)

Salienta-se que a Requerente, mesmo com os inúmeros aumentos de custos, com muito esforço, conseguiu honrar, até o momento, com todos os seus compromissos trabalhistas, evitando-se, assim, prejuízos para esta classe hipossuficiente e de vital importância para o funcionamento das operações da empresa.

As perspectivas para os próximos meses não são nada animadoras. Atualmente o Governo Federal, por intermédio de seu Ministro da Fazenda, Sr. Joaquim Levy, já sinaliza com um Produto Interno Bruto (PIB) negativo de aproximadamente 3,00%, porém, economistas independentes projetam algo pior, em torno de 3,50%, ou mais, ou seja, estamos vivenciando uma desaceleração no crescimento do País sem precedentes, que poderá mudar nossa matriz econômica, pois, muitos de seus agentes tendem a sucumbir diante desta situação.

Corroborando com as referidas informações, seguem algumas manchetes de notícias extraídas de jornais de grande circulação nacional, *in verbis*:

▪ **Varejo registra piores vendas de janeiro a novembro em 11 anos** (Avanço de 2,4% no período em 2014 foi limitado por inflação, baixa confiança do consumidor e crédito caro) – Folha de São Paulo, 15/01/2015;

▪ **Incorporadoras seguram novos prédios** (6 das 13 principais empresas listadas na Bolsa) – Folha de São Paulo, 19/05/2015;

▪ **Lucro da atividade de incorporação desaba no ano** (Ganho consolidado das companhias cai 98% no 1T) – Valor Econômico, 19/05/2015;

▪ **Supermercados puxam a maior retração do comércio em 12 anos** – Folha de São Paulo, 15/05/2015;





- **Fenabreve: Venda de veículos novos cai 25,19% em abril ante 2014** – Valor Econômico, 05/05/2015;
- **250 concessionárias de veículos fecham, e 12 mil são demitidos** (Se expectativa de queda nas vendas para 2015 se confirmar, outras 550 lojas devem fechar, com perdas de 38 mil vagas) – Folha de São Paulo, 06/05/2015;
- **Economia pára, e Dilma tem PIB mais fraco desde Collor** (Crescimento foi de 0,1% em 2014 e de 2,1% na média do primeiro mandato) – Folha de São Paulo, 28/05/2015;
- **Levy prevê “forte desacelerada” provocada por incertezas de 2014** (Ordem no governo é tentar aprovar medidas a fim de garantir retomada do crescimento no fim do ano) – Folha de São Paulo, 28/03/2015;
- **GM para a produção em cinco unidades** (16.650 funcionários terão férias coletivas, para ajustar o volume de produção à queda nas vendas de veículos) – Folha de São Paulo, 11/06/2015;
- **Montadoras paralisam metade das fábricas** – Valor Econômico, 16/06/2015;
- **Recessão faz montadoras ‘reviverem’ crise russa** (Veículos: Com venda e produção em baixa, setor tem pior fase desde 1998) – Valor Econômico, 13, 14 e 15/06/2015;
- **Crise faz Estados reduzirem seus investimentos em 46%** (Há casos em que a tesourada chegou a quase 100%, como em Minas e no DF) – Folha de São Paulo, 15/06/2015;
- **Taxa de juros vai subir mais, indica BC** (Após elevar em 0,5% para 13,25%) – Folha de São Paulo, 08/05/2015;
- **Mercado já revê projeção para Selic** (Reuniões com diretor do BC reforçam percepção de que ciclo de aperto será mais forte – aumento projetado de 0,5%) – Valor Econômico de 20/05/2015;
- **Venda de caminhões tem maior queda em 20 anos** (Dados divulgados pela Fenabreve mostram que emplacamentos tiveram redução de 22% no primeiro bimestre deste ano) – CNT Notícias, 05/03/2015;
- **Copon eleva Selic a 13,75% ao ano, patamar de dezembro de 2008** – Valor Econômico, 03/06/2015);
- **BC elevará mais os juros; previsões para fim do ano já superam 14,5%** – Folha de São Paulo, 12/06/2015;





- **Bancos privados elevam juros da habitação** (Bradesco, Itaú e Santander acompanham Caixa e Banco do Brasil) – Folha de São Paulo, 15/05/2015;
- **Ajuste é insuficiente e recuperação será lenta** (Para ex-presidente do BC, Affonso Celso Pastore, país vive círculo vicioso em que recessão reduz arrecadação, e alta de tributo abate atividade) – Folha de São Paulo, 14/06/2015;
- **Petrobras reduz plano de investimento a US\$ 130 bi entre 2015 e 2019** (O novo plano de negócios da Petrobrás prevê uma redução de 37% nos investimentos se comparado ao plano anterior) – Valor Econômico, 29/06/2015;
- **Mercado projeta inflação de 9% em 2015 e espera contração maior do PIB** – Valor Econômico, 29/06/2015.
- **Serviços de transportes recuam puxados por setor de cargas em fevereiro** – em.com.br - Economia, 16/04/2015.
- **Crise no transporte rodoviário leva mais de 30 empresas pedirem recuperação judicial em Mato Grosso** – Agro Olhar, 05/10/2015.
- **Especial: Mapa da crise nos polos moveleiros** – eMobile.com.br, 13/05/2015.

As referidas manchetes demonstram que nossa economia está atravessando um momento muito delicado, e a recuperação poderá ser lenta, podendo levar de 3 (três) a 4 (quatro) anos, e fazendo, provavelmente, muitas novas vítimas nesse período. A perspectiva é que o PIB volte a atingir o mesmo nível de 2013, nosso maior número, somente em 2021.

Setores da economia que eram chamados de “carro chefe”, como é o caso da indústria automobilística e da construção civil, estão reduzindo drasticamente suas atividades, sendo que a Chevrolet chegou a ficar duas semanas sem produzir um automóvel sequer, e das principais construtoras do País listadas em bolsa, metade não realizou um lançamento em 2015, conforme acima noticiado.

Tratam-se de setores de vital importância, que movimentam uma cadeia econômica muito grande ao seu redor, e sua desaceleração vem gerando um efeito cascata e atingindo milhares de empresas de todos os tamanhos e segmentos.

A conclusão que chegamos analisando toda essa situação negativa, é que as autoridades faltam com a verdade sobre o que está acontecendo, divulgam dados econômico-fiscais irreais, deixando empresários e população mais desprotegidos ainda, pois, quando estes atentarem para a realidade dos fatos, vão concluir que deviam ter tomado medidas preventivas



que poderiam minimizar seus prejuízos, o que, com certeza, traria uma recuperação mais rápida.

Grande parte de todo o descontrole econômico-financeiro que o País está vivenciando, tem como sua origem a má gestão da coisa pública, que contaminou por consequência o setor privado, e está deixando os empresários e a população em estado de alerta.

Todas estas situações acima apresentadas vem repercutindo direta ou indiretamente nos resultados da Requerente, mesmo com faturamento em crescimento até 2014, *esta não conseguirá honrar com seus compromissos financeiros futuros, conforme podemos verificar pela projeção do fluxo de caixa para os próximos 12 meses (Documento 6)*, que demonstra um incremento na necessidade de caixa de aproximadamente R\$ 362 mil, sendo que aproximadamente R\$ 229 mil serão utilizados somente para pagamento das despesas financeiras, colocando em risco a continuidade do negócio, dos empregos, da geração de tributos, entre outras funções sociais que a empresa contemporânea exerce, necessitando, assim, do beneplácito da Lei n. 11.101/05 para superar esse momento de crise.

Por todos os números apresentados, nota-se que a empresa tem como *principal fator negativo a elevada despesa financeira*, sendo que sem ela a Requerente torna-se uma empresa viável, corroborando com as afirmações de que o negócio, caso seu passivo financeiro seja renegociado e adequado a sua realidade, é viável.

Neste mesmo sentido se faz oportuno transcrever o resumo do Quadro-Geral de Credores, cuja a íntegra está acostado à exordial:

QUADRO-GERAL DE CREDITORES - ALPASUL	
DESCRIÇÃO	VALOR
Classe I - Trabalhistas	R\$ -
Classe II - Garantias Reais	R\$ -
Classe III - Quirografários	R\$ 926.121,43
Classe IV - ME e EPP	R\$ 729.154,00
<b>TOTAL &gt;&gt;&gt;&gt;&gt;&gt;&gt;</b>	<b>R\$ 1.655.275,43</b>



## **2. DO DIREITO**

### **2.1. DISPOSIÇÕES GERAIS**

A Lei de Recuperação de Empresas, Lei n. 11.101 de 09.02.2005, alterou a sistemática de processamento então vigente pelo Decreto-Lei n. 7.661/45, para que fosse viável a reestruturação durante o período em que a Empresa experimenta uma situação de crise econômico-financeira. Contudo, para que essa reestruturação seja viável operacionalmente o art. 49 da LRE promoveu a inclusão de todos os credores ao plano de recuperação judicial.

Inclusive, havendo ações ou execuções em desfavor da Recuperanda, estas devem ser suspensas, nos termos do enunciado do art. 6º da LRE, seguindo a lógica de propor a Empresa Devedora a possibilidade de superação da crise econômico-financeira.

O princípio norteador da Recuperação Judicial encontra-se estampado no art. 47 da Lei n. 11.101/05, que determina que a empresa que se encontra em momento de dificuldade econômico-financeira, possa manter a fonte produtora, os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores, de modo que haja a continuidade de suas atividades, nos termos do enunciado do art. 47, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A doutrina pátria, em sentido amplo, também não destoa muito do enunciado do art. 47, conceituando o instituto como uma oportunidade para o devedor superar a crise, com a manutenção da fonte produtora, dos empregos e a preservação da empresa. A obra de Rubens Approbato Machado<sup>3</sup> merece especial destaque, considerando que o autor foi um dos membros integrantes da comissão que elaborou a minuta do anteprojeto da nova Lei de Recuperação de Empresas e conceitua o instituto da seguinte forma:

A premissa maior do instituto é a reestruturação da empresa que se encontra em situação difícil, mas não irremediável,

---

<sup>3</sup> MACHADO, Rubens Approbato. Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas – São Paulo:Quartier Latin, 2005, p. 80/81.



através da elaboração de um plano de recuperação aprovado por uma Assembleia de Credores. A Lei confere, ainda, relevância a função social da empresa e às circunstâncias de produção e trabalho e, por fim, apresenta grande preocupação com o crédito, que é a pilastra da economia hodierna.

Por outro lado, tem-se que o instituto da Recuperação Judicial é classificado como um ato complexo, pois se trata de um ato coletivo processual, um favor legal e uma obrigação *ex lege*. Segundo a doutrina de Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão<sup>4</sup>, trata-se de ato coletivo processual *“porque as vontades do devedor, manifestadas na inicial, e de seus credores, declaradas expressa ou tacitamente, “marcham paralelas”, se “completam”, e se “fundem em uma só”, “formando uma e única vontade unitária” sob a direção e fiscalização do Poder Judiciário.”*

Ainda na mesma linha de raciocínio, discorrem os autores que a Recuperação Judicial é um favor legal porque garante ao devedor, *“o direito de sanear o estado de crise econômico-financeira em que se encontra com a finalidade de salvar o negócio, manter o emprego dos trabalhadores, respeitar o interesse dos credores(art. 47) e reabilitar-se (art. 63)”*.

Em arremate, quanto a obrigação *ex lege*, entendem os autores que uma vez concedida e reconhecida em sentença, *“implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ela sujeitos, sem prejuízo das garantias (art. 59).”*

Para tanto, mais especificamente em seu art. 48, a Lei de Recuperação de Empresas – LRE, dispôs que a sociedade empresária, para ter direito ao benefício, deverá exercer regularmente atividades há mais de 2 (dois) anos, não pode ter sido considerada falida (inciso I), não pode ter obtido, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, concessão de Recuperação Judicial (inciso II), e, por último, seu administrador ou sócio controlador ter sido condenado por quaisquer dos crimes previstos na LRE (inciso III).

Ao caso da Requerente, tem-se que não se enquadra em nenhuma das restrições previstas no art. 48 da Lei n. 11.101/05, não havendo qualquer impedimento para que lhe seja concedido o benefício da Recuperação Judicial, mantendo-se as atividades da empresa.

---

<sup>4</sup> SALLES DE TOLEDO, Paulo F. C. e HENRIQUE ABRÃO, Carlos. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 5<sup>ª</sup> Ed., São Paulo:Saraiva, p. 168/169.



## 2.2. DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A INSTRUÇÃO DO PEDIDO

Para dar total transparência ao processo de Recuperação Judicial, o legislador ordinário entendeu pela apresentação em Juízo de alguns documentos que possam servir de base aos seus credores para tomar conhecimento da real situação econômica, financeira e patrimonial da empresa Requerente.

Com efeito, de forma a elucidar a este MM Juízo ao cumprimento dos requisitos formais para o deferir o processamento da Recuperação Judicial, serão apresentados todos documentos na ordem dos incisos e alíneas do art. 51 da LRE, sendo que as respectivas denominações estão apresentadas após o enunciado legal.

Portanto, o art. 51 da LRE, incisos I ao IX, enumeram os documentos essenciais ao início do processamento da Recuperação Judicial, sendo eles:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; **(Item 1.2. "Motivos da Crise e a Viabilidade do Negócio")**

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial; **(Documento 04)**

b) demonstração de resultados acumulados; **(Documento 04)**

c) demonstração do resultado desde o último exercício social; **(Documento 05)**

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; **(Documento 06)**

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; **(Documento 07)**



IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; **(Documento 08)**

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; **(Documento 09)**

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; **(Documento 10)**

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; **(Documento 11)**

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; **(Documento 12)**

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. **(Documento 13)**

Com exceção da *“exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira”* (inciso I) já descritas no item *“1.2.”*, da petição inicial, os demais documentos necessários a instrução do processo, encontram-se acostados, de modo que seja viável o deferimento do processamento da Recuperação Judicial por este MM Juízo.

### **2.3. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Quanto ao plano de Recuperação Judicial a empresa informa que está sendo desenvolvido por empresa especializada de consultoria econômico-financeira, sendo que sua reestruturação será apresentada em conformidade com o art. 53 da LRE, ou seja, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Importante o destaque de que a Requerente dispõe de potencial e viabilidade para superação do momento da crise econômico-financeira experimentado, conforme demonstrado no item 1.2., quadro demonstrativo do



EBITDA, e neste sentido, buscam-se soluções para promover uma eficiente reestruturação do negócio, inclusive com a contratação de empresa com conhecimento técnico específico nesta seara.

Nesta fase inicial não é viável a apresentação de todas medidas que serão tomadas pela Requerente com o escopo de promover sua reestruturação econômico-financeira, mesmo porque, conforme anteriormente citado, isso será realizado por empresa especializada, mas de forma transparente e de modo a garantir o prestígio e credibilidade que sempre teve com seus credores.

Neste sentido, a Recuperação Judicial é uma importante ferramenta para garantir a reestruturação empresarial da Requerente, considerando que durante este período haverá a suspensão das ações e execuções, novação da dívida, que em regra contempla carência para o início dos pagamentos, alongamento de prazos de acordo com a capacidade de pagamento da empresa, taxa de juros mais favoráveis, e ainda, em muitos casos há deságios sobre os valores devidos, momento no qual a empresa deverá se reinventar, modernizando processos, equipamentos, gestão, dentre outras estratégias para superar o momento de dificuldade.

#### **2.4. DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**

Diante deste cenário, também se entende por oportuno o deferimento de medida antecipatória com o escopo sustar os efeitos ou de evitar que a Recuperanda tenha em seu desfavor a ocorrência de protestos junto a Cartórios Extrajudiciais de Títulos e Documentos, bem como as consequentes inscrições em Órgãos de Proteção ao Crédito. Com efeito, em verdade, a pretensão da Requerente cinge-se a aplicação do art. 59 da LRE, onde prevê que o Plano de Recuperação Judicial “*implica novação dos créditos anteriores ao pedido*”.

Nestes termos, não seria razoável que algum credor com obrigações anteriores ao pedido do processamento da Recuperação Judicial promovesse o protesto de algum título eventualmente inadimplido, ou a inscrição nos Órgãos de Proteção ao Crédito, prejudicando o essencial momento de reestruturação econômico-financeira da Requerente. Mesmo porque o seu crédito estará contemplado dentro da nova realidade de pagamentos em que a Empresa proporá aos seus credores, ou seja, já está previsto dentro do Plano de Recuperação Judicial.



É de conhecimento que os protestos de títulos e as consequentes inscrições em Órgãos de Proteção ao Crédito dificultam em muito as operações da Empresa, o que vai de encontro ao princípio basilar da LRE, que seria justamente a preservação e recuperação da empresa. Logo, diante dos nefastos efeitos que a existência de protestos ou inscrições em Órgãos de Proteção ao Crédito podem acarretar, entende-se que devem ser suspensos seus efeitos.

Importante destacar que inexistente na legislação de regência qualquer norma que prevê a suspensão dos efeitos dos protestos para a Empresa que postula o processamento de Recuperação Judicial, inclusive, tanto o Tribunal de Justiça de Santa Catarina quanto o Superior Tribunal de Justiça, tem posicionamentos desfavoráveis a tal medida, entendendo as Cortes que somente após a homologação Plano de Recuperação é que haveria a ocorrência da novação das obrigações anteriores ao pedido e assim, a partir deste momento seria possível a suspensão dos efeitos dos protestos.

Contudo, mesmo que ausente de previsão legal, haveria de ser ponderada a continuidade dos negócios da Requerente em detrimento da existência, ou da futura ocorrência, de protestos ou inscrições em Órgãos de Proteção ao Crédito em seu nome. É verdade que se realmente o *mens legis* cinge-se a preservação e recuperação da Empresa, justamente no momento em que mais necessita de benefícios para superar o momento de crise econômico-financeira, estar-se-á exigindo que cumpra com a integralidade das obrigações.

Aliás, neste mesmo sentido é que o legislador previu a possibilidade de suspensão das ações e execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que justamente a Empresa, durante o período de dificuldade, pudesse ter tempo para se reestruturar, se reorganizar, sem que estivesse sujeita, por exemplo, a constrições judiciais em suas contas bancárias, por medidas de bloqueio via sistema Bacen-Jud.

Não destoam o pensamento de que se efetivamente o legislador teve o intuito de suspender o tramite das demandas por 180 (cento e oitenta dias), justamente para evitar que ocorram penhoras nos ativos da empresa, porque não promoveria a possibilidade de suspender os efeitos dos protestos e das inscrições nos Órgãos de Crédito que dificultam ou mitigam a atividade empresarial o tanto quanto o efeito de uma penhora online via sistema Bacen-Jud.

Portanto, apesar da inexistência de norma expressa quanto a suspensão dos efeitos dos protestos, não parece razoável que a Requerente não tenha a concessão do benefício, mesmo porque as decisões do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Superior Tribunal de Justiça, entendem que somente após a aprovação do plano que se tem a novação da dívida, todavia, a



própria LRE faculta a Recuperanda o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano, e ainda, o plano que é aprovado após este interregno se reporta a momento anterior ao pedido de Recuperação, além do prazo de 180 (cento e oitenta) dias anteriormente citado para suspensão das demandas.

Isso significa dizer que, segundo entendimento dos Tribunais, ocorre um limbo jurídico entre o pedido de Recuperação Judicial e a aprovação do Plano de Recuperação, porém é a própria LRE que determina a apresentação do plano em momento posterior, o que não justifica a impossibilidade de sustar os efeitos dos protestos.

Todavia apesar do entendimento da Corte Catarinense e do Superior Tribunal de Justiça, quanto a impossibilidade de suspensão dos efeitos dos protestos em momento anterior a homologação do Plano de Recuperação, colhe-se um precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que entende pela possibilidade da suspensão dos efeitos em face do princípio da função social da empresa, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. **É notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação judicial apresentado.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (*Agravo de Instrumento Nº 70047328547, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 18/10/2012*)

Portanto, advoga-se aqui que apesar da inexistência de norma expressa que determine a suspensão dos efeitos dos protestos e a consequente inscrição da Recuperanda nos Órgãos de Proteção ao Crédito, entende-se a interpretação sistêmica do ordenamento jurídico leva a essa exegese, posto que não há como conceder um benefício à Empresa que atravessa dificuldade econômico-financeira exigindo que ela mantenha a regularidade nas obrigações sujeitas a Recuperação Judicial até a aprovação do plano.

Também merece o destaque que no caso *sub judice* a Requerente não possui qualquer título levado a protesto, nem mesmo inscrições junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, conforme cópia dos comunicados em anexo (**Documento 12**), contudo o que se postula é que sejam concedidos efeitos suspensivos, pois, justamente nesta fase postulatória é quando a Requerente



atravessa maiores problemas para obtenção de crédito em face do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

Portanto, entende-se que deverá ser concedida a medida antecipatória no sentido de determinar a suspensão dos efeitos de eventuais protestos ou inscrições nos Órgãos de Proteção ao Crédito em nome da Requerente relativos aos créditos sujeitos a Recuperação Judicial até a homologação plano por parte dos credores, tendo em vista o princípio da preservação da empresa previsto na legislação regência.

## **2.5. DA RESTRIÇÃO DOS CRÉDITOS BANCÁRIOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **2.5.1. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 49, § 3º – A TRAVA BANCÁRIA**

Com efeito, o art. 49 da LRE determina que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”, porém, em verdade, não são todos os créditos que se sujeitam a Recuperação Judicial, conforme redação do § 3º do art. 49.

Temos que os créditos oriundos de contratos de alienação fiduciária, ou garantia fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, que são conhecidos também como “trava bancária”.

Todavia, apesar da expressa previsão na LRE, no sentido de que os créditos com garantia fiduciária não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, deve ser levado em consideração o fato de que a Empresa está se reestruturando, e assim, a não sujeição destes créditos poderá inviabilizar a superação da crise econômico-financeira, em detrimento do que dispõe o próprio art. 47 da LRE, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No caso *sub judice*, temos que a Requerente possui um contrato firmado com garantia fiduciária, com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul



- BANRISUL, instrumento n. 201410163010500100011, firmado em 20.03.2014, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que foi pactuada a cessão fiduciária de títulos de crédito em nome da Requerente, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor do empréstimo, conforme cláusula 7ª do instrumento anexo (Documento 15).

Isso significa dizer que o aludido contrato não se sujeitaria aos efeitos da Recuperação Judicial, obtendo assim a Instituição Financeira um verdadeiro privilégio em contrapartida aos demais credores, sem contar que em caso deste não se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, haverá um desvirtuamento do instituto, pois justamente neste momento em que a empresa está atravessando dificuldades econômico-financeiras, teremos um tipo de crédito que não estará ao alvedrio dos seus efeitos, destoando totalmente dos princípios da preservação da empresa e da isonomia entre os credores.

Inclusive, é possível aferir do Quadro de Credores que foi acostado com a exordial, que basicamente se tratam de Instituições Financeiras, e por esse motivo é que a Requerente vem a este MM Juízo para pleitear a benesse da Recuperação Judicial. Porém, caso seja emprestado o tratamento favorecido e diferenciado ao crédito garantido fiduciariamente, estará sendo privilegiado a um determinado credor em total descompasso com os princípios da LRE e com as disposições da CF/88.

O que deve ser levado em consideração para a tese sustentada pela Recuperanda, cinge-se da análise sistemática do ordenamento jurídico, em especial aos princípios constitucionais que ora foram vergastados com a exclusão destes credores aos efeitos da Recuperação Judicial. Em suma, a CF/88 traz em seu art. 170 os princípios inerentes a ordem econômica, que preza pela valorização ao trabalho, a livre iniciativa, propriedade privada, redução das desigualdades sociais, assegurando a todos a existência digna conforme ditames da justiça social.

Portanto, é justamente esta parte que deverá ser desdobrada para alcançar o princípio da preservação da empresa, sendo que, ao que parece, ao menos em sede de cognição sumária, não foi observada pelo legislador infraconstitucional quando editou a Lei n. 11.101/05, pois, tratou de privilegiar as instituições financeiras, isentando-as dos efeitos da LRE sob o pretexto de que isso resultaria em juros menores, porém, isso não acontece, sendo o Brasil um dos países que pratica as mais elevadas taxas de juros do mundo.

Seguindo esta linha de raciocínio, a melhor exegese do ordenamento jurídico, em especial os princípios constitucionais e mesmo a própria LRE, apontam no sentido de que deve prevalecer, a todo custo, a realização do interesse social. Ao caso, a preservação da atividade empresarial



mantém os interesses sociais em detrimento dos interesses das Instituições Financeiras, que são minorias, e aliás, assim por dizer, muitas das vezes são as grandes responsáveis pelas crises deflagradas nas Empresas, tendo em vista a elevada taxa de *spread* cobrado no mercado brasileiro por aquelas que são detentoras do crédito.

Não é por outro motivo que o índice de empresas que conseguem se reerguer após a propositura de ação de Recuperação Judicial é extremamente baixo, considerando que a maior parte de seu passivo é em decorrência de operações financeiras, e ainda, que estas operações não se submetem aos efeitos da norma.

Porém, novamente, insiste-se que ao caso deverá ocorrer a interpretação sistêmica do ordenamento, primando-se pelo princípio da isonomia entre os credores, da ordem econômica, da valorização do trabalho e da livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme aos ditames da justiça social, observados os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da redução das desigualdades regionais e sociais, e da busca do pleno emprego.

Inclusive, vale o destaque que o Poder Judiciário, em reiteradas decisões, já se posicionou no sentido de flexibilizar algumas normas em homenagem ao princípio da preservação da empresa, como por exemplo, da decisão proferida pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 68.173/SP, que determinou a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para retomada das execuções em desfavor da empresa, cuja ementa se transcreve:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMERCIAL. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO.

1. A DECISÃO LIMINAR DA JUSTIÇA TRABALHISTA QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ASSIM TAMBÉM DOS SEUS SÓCIOS, NÃO PODE PREVALECER, SOB PENA DE SE QUEBRAR O PRINCÍPIO NUCLEAR DA RECUPERAÇÃO, QUE É A POSSIBILIDADE DE SOERGUMENTO DA EMPRESA, FERINDO TAMBÉM O PRINCÍPIO DA "PAR CONDITIO CREDITORUM".

2. É COMPETENTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR ACERCA DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA, TAMBÉM DA EVENTUAL EXTENSÃO DOS EFEITOS E RESPONSABILIDADES AOS SÓCIOS, ESPECIALMENTE APÓS APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO.





3. OS CRÉDITOS APURADOS DEVERÃO SER SATISFEITOS NA FORMA ESTABELECIDADA PELO PLANO, APROVADO DE CONFORMIDADE COM O ART. 45 DA LEI 11.101/2005.

4. **NÃO SE MOSTRA PLAUSÍVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O MERO DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS.**

CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA DE MATÃO/SP. - *Grifos nossos*

Ou ainda, quando o mesmo Superior Tribunal de Justiça determinou a inexigibilidade de Certidão Negativa de Débitos para uma empresa em Recuperação Judicial que pretendia participar de certame licitatório, no caso do julgamento do Agravo Regimental na Medida Cautelar n. 23.499/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins, julgada em 18.12.2014, cuja ementa se transcreve, *in verbis*:

**AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.**

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida.

2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "*sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial*" salientando, para tanto, que essa "*possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata.*"





3. Quanto ao *fumus boni iuris* - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.

4. **Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)**

5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o *fumus boni iuris*.

6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância *a quo* genérico com efeito *erga omnes*. O Tribunal *a quo* não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

7. O *periculum in mora* não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de *periculum in mora* inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.

8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar. - *Grifos nossos*



Portanto, tanto a sociedade como o direito estão sujeitos a constantes evoluções, assim como também deverá ocorrer ao caso da LRE, especialmente pela restrição dos efeitos da Recuperação Judicial aos créditos bancários previstos no enunciado do § 3º do art. 49. Em verdade, os princípios que regem nosso ordenamento jurídico, em especial as disposições constitucionais, já dispõem a acerca do interesse público prevalecendo ao privado.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, já se pronunciou no sentido de afastar a não sujeição dos aludidos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial, de modo que suscitou a observância do princípio da preservação da empresa, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. **A possibilidade de não sujeição de determinados créditos ao plano de recuperação judicial pode vir a inviabilizar a recuperação da sociedade empresária travando o procedimento e o cumprimento do plano de recuperação da sociedade.** POR MAIORIA, AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AI n. 70051518603, 11ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 12/12/2012) – Grifos nossos

Não se desconhece que o posicionamento atual do Poder Judiciário é de que os créditos em garantia fiduciária não se sujeitariam aos efeitos da Recuperação Judicial, contudo, vai de encontro a real necessidade da Empresa de se reestruturar no momento de crise econômico-financeira.

Inclusive, sobre este *novel* posicionamento, tem-se a decisão do magistrado José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz titular da Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis de Campo Grande, no processo n. 0816741-50.2015.8.12.0001, que brilhantemente suscitou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05, pois, estaria em total descompasso com que dispõe a CF/88. Oportuna a transcrição da decisão do Ilustre Magistrado, *in verbis*:

“Simplesmente o legislador, desobedecendo à Constituição Federal, determinou que o empregado, que passou anos trabalhando para o crescimento da empresa, o borracheiro, que reparou os pneus dos caminhões de uma construtora, o restaurante que fornecia alimentos para os empregados, os fornecedores de remédios para as farmácias, etc., podem ter seus salários, rendimentos, seus créditos, eventualmente, cortados pela metade, ou seja, receberão apenas metade dos créditos e ainda, em longas parcelas, dependendo do que for



estipulado na Assembleia Geral, ao passo que as instituições financeiras, ficam de fora, recebem de imediato o valor total.

O princípio da ISONOMIA (igualdade), nada vale?

O Poder Judiciário não pode ficar alheio a concessão desse privilégio às instituições bancárias, em flagrante violação aos interesses sociais.

A Magistratura se constitui, sem dúvida, na última barreira que pode impedir a prevalência de interesses contrários ao bem comum.

Considera-se relevante expor uma situação hipotética. Vamos supor que o legislador, ouvindo o clamor da sociedade, resolve elaborar uma nova lei para modernizar o procedimento da insolvência civil, abrangendo a situação da bancarrota do devedor individual. É o caso do devedor, que não é comerciante, que pode ser qualquer pessoa, um dentista, médico, advogado, ou seja, qualquer trabalhador, que não tem patrimônio suficiente para pagar as suas dívidas. Resolve então o legislador possibilitar a recuperação judicial do devedor insolvente, ação judicial onde serão conclamados todos os credores para, a grosso modo, celebrar o acordo com todos eles, conjuntamente em assembleia geral, como acontece na recuperação judicial de empresas, possibilitando a redução do valor de cada crédito e parcelamento, com o objetivo de prover a recuperação do insolvente e a satisfação dos credores.

Daí vem a fórmula mágica.

O legislador entende que as instituições financeiras (bancos), são os hipossuficientes, os mais necessitados, os mais pobres, e decidem excluí-los desse processo. Isso aconteceu na lei 11.101/2005 (lei de falências e recuperação de empresas). (...)

A Constituição, com relação a ordem econômica, onde se insere claramente a instituição da recuperação de empresas, constituiu o preceito do art. 170 fundado na valorização do trabalho e da livre iniciativa, a fim de assegurar a todos uma existência digna, conforme aos ditames da justiça social, observados os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da redução das desigualdades regionais e sociais, e da busca do pleno emprego. Normas constitucionais desrespeitadas pelo legislador que elaborou a lei de falências e recuperações de empresas.

*O Juiz de Direito não é um autômato.*





*Tem obrigação legal de interpretar a legislação infraconstitucional e corrigi-la, quando fere frontalmente, como é o caso, as normas constitucionais.*

Conforme ensina Carlos Maximiliano em sua obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito*: “Um preceito contrário ao estatuto supremo não necessita de exegese, porque não obriga a ninguém: é como se nunca tivesse existido”.

Um das causas da falta de credibilidade da Constituição Federal, justamente é a falta da efetividade de suas normas, causando a violação dos direitos conquistados por toda a população brasileira.

*“Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional”. Esses são os fundamentos expostos pelo Ministro Celso de Mello do STF, no RE 393175/RS, decidindo pela garantia da efetividade das normas constitucionais. (...)*

**O parágrafo terceiro do artigo 49 da lei 11.101/2005, viola as normas constitucionais contidas no artigo 170, também do artigo 3º, III, portanto, por obrigação legal, no exercício de minhas funções de Magistrado, não devo aplicar à presente ação, o parágrafo mencionado.**

A Ordem Econômica, de acordo com o artigo 170 da Constituição Federal, funda-se na valorização do trabalho e da livre iniciativa, a fim de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da redução das desigualdades regionais e sociais, e da busca do pleno emprego.

**A recuperação da empresa então passou a ser analisada não para buscar a efetividade dos interesses dos sócios, mas sim com o objetivo de se fazer prevalecer o interesse público, exposto no art. 170 da Constituição Federal. (...)**

*Note-se que não se trata de preservar a qualquer custo, toda sorte de empresas. Mas sim de lutar pela manutenção daquelas que, apesar do*



*estado de crise, se mostrem viáveis economicamente e, conseqüentemente, capazes de representarem benefícios à coletividade.*

Desta feita, abandona-se o ideal de defesa exclusiva dos interesses dos credores e do devedor, como ocorria sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, adotando-se o intuito de atender, no máximo possível, aos interesses de toda a sociedade. Relega-se assim, a segundo plano, os interesses dos diretamente envolvidos, ou seja, credores e devedores, para buscar uma solução socialmente mais adequada.

A não inclusão dos créditos bancários na ação de recuperação judicial da empresa, inviabiliza o objetivo da lei e fere as normas constitucionais já mencionadas, principalmente, o art. 170 da CF." - *Grifos nossos*

Com efeito, incumbe ao Judiciário promover a interpretação sistêmica do ordenamento jurídico e nesse caso aplicar os princípios constitucionais inerentes a Ordem Econômica, visando garantir os postos de trabalho e também a arrecadação de tributos, além do mais observar a *mens legis* da Lei n. 11.101/05, a Lei de Recuperação de Empresas, que é de viabilizar a superação da crise econômico-financeira.

Assim, diante de toda a fundamentação exposta, entende-se pela declaração, em controle difuso, da inconstitucionalidade do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05, sujeitando os créditos bancários aos efeitos da Recuperação Judicial, e especialmente, porque a restrição vai de encontro aos princípios do interesse público, da preservação da empresa, da dignidade da pessoa humana (art. 3º, inciso III, CF/88), além de principalmente confrontar o princípio da ordem econômica (art. 170, CF/88).

## **2.6. DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS**

Com a edição da Lei n. 11.101/05, houve a introdução em nosso ordenamento jurídico de uma nova legislação visando conferir a Empresa devedora a possibilidade de atravessar a crise econômico-financeira, sendo que a legislação anterior, leia-se o Decreto-Lei n. 7.661/45, estava obsoleta e na maioria das vezes não se dispunha como o remédio jurídico adequado a promover o soerguimento da Empresa.

Em que pese na *novel* legislação ter ocorrido a substituição da figura da Concordata Preventiva para a Recuperação Judicial, o legislador



ordinário manteve a mesma sistemática de determinar a suspensão das demandas contra a Empresa devedora, porém, durante o interregno de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do enunciado do art. 6º e de seu § 4º, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e **de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.**  
(...)

§ 4º Na recuperação judicial, **a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação,** restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. – *Grifos nossos*

Com efeito, sustenta a Requerente que o *mens legis* neste caso se coaduna ao princípio da preservação da Empresa, no sentido de que havendo o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, determinasse a suspensão das demandas executivas, pois, caso assim não o fosse, o efeito para a Empresa seria catastrófico, em especial porque justamente neste momento em que começaria a se reestruturar, fosse surpreendida, por exemplo, por penhoras eletrônicas (Bacen-Jud) em suas contas bancárias, penhoras em bens móveis, imóveis dentre outros.

Além disto, se agrega ao fato de que a não paralisação das demandas executivas acarretaria, por exemplo, em uma eventual preferência de determinados credores que se encontram em situação análoga, como por exemplo, os credores quirografários, sendo que aqueles que não tivessem suspensas as execuções receberiam anteriormente aos outros. Assim, com a suspensão das demandas executivas os credores devem se habilitar no processo de Recuperação Judicial, o que implica em um tratamento isonômico a todos os envolvidos.

Contudo, a regra de suspensão não é absoluta, existem algumas demandas que não estão sujeitas a norma, conforme dicção do art. 52, inciso III, da LRE, *v.g.*, as ações que não demandem quantias líquidas, as reclamações trabalhistas, as execuções fiscais, além daquelas demandas que tenham como objeto os créditos que não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (*i.e.* art. 49, § 3º).

Voltando ao caso *in focu*, não se desconhece que recentemente o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial n.



1.333.349/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, entendeu pela impossibilidade de aplicação do art. 6º da Lei n. 11.101/05 aos terceiros devedores, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "**A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral**, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido. – *Grifos nossos*

Inclusive, também não se desconhece que o Recurso Especial suso transcrito foi afetado ao rito dos recursos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Porém, apesar do entendimento do Sodalício Superior, tanto a doutrina pátria quanto os Tribunais de Justiça não tinham entendimentos uníssomos sobre a matéria, sendo que a Requerente entende, *concessa venia*, que a parte final do art. 6º da Lei n. 11.101/05, deverá ser aplicada aos devedores solidários e coobrigados.

O primeiro ponto que merece destaque seria o fato de que com a aprovação do Plano de Recuperação e o deferimento da Recuperação Judicial, ocorreria a novação das dívidas, nos termos do enunciado do art. 59 da Lei n. 11.101/05, *in verbis*:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça sustenta que a novação prevista na LRE não guarda qualquer semelhança com a novação do Direito Civil, prevista no art. 364 do *Codex*, tendo em vista que esta, como regra,



faz por extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros, enquanto a novação do art. 59 da LRE, mantém aquelas previstas anteriormente a aprovação do Plano de Recuperação.

Todavia, ao contrário do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a novação prevista na LRE tem o condão de extinguir as garantias preexistentes, conforme se observa do enunciado do art. 61, § 2º, da LRE, onde dispõe que decretada *“a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.”*

Se caso eventualmente não tivesse ocorrido a extinção das garantias com o deferimento da Recuperação Judicial, não teria a LRE, no enunciado acima transcrito, disposto que os *“credores terão reconstituídos seus direitos e garantias (...)”*. Com efeito, a exegese do verbo reconstituir nada mais é do que *“devolver a forma original ou tornar a constituir”*, assim não seria razoável entender que a lei disporia ao credor a faculdade de restabelecer seu direito real se ele não o tivesse perdido.

Ainda neste ponto, a decisão do Superior Tribunal de Justiça sustentou que a novação do Direito Civil não se compara com a da LRE, pois a do *Codex* extingue as garantias anteriores, porém, mesmo que haja a extinção das garantias anteriores é quase inimaginável que algum credor, normalmente instituição financeira, promoverá a novação da dívida, sem que o devedor neste ato, apresente qualquer outra garantia, ou mesmo que se mantenha as anteriores, isso seria um caso utópico.

Em outras palavras, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando ocorre a novação de uma dívida extingue-se as garantias anteriores e neste novo pacto ocorre a dilação dos prazos, redução das prestações, porém sem que haja o oferecimento de qualquer garantia, ou mesmo, mantidas as anteriores, o que, salvo melhor juízo, nos parece totalmente irreal, utópico e desarrazoado.

Quanto a ideia de que com a aprovação do Plano de Recuperação e de seu deferimento teria ocorrido a novação das dívidas, oportunos os ensinamentos de Eduardo Secchi Munhoz<sup>5</sup>, *in verbis*:

*“Uma interpretação possível seria a de que a lei pretendeu ressalvar dos efeitos da novação todas as garantias, permanecendo obrigados perante os credores, por exemplo, os*

---

<sup>5</sup> MUNHOZ, Eduardo Secchi. Da Recuperação Judicial. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Sátiro; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 293



fiadores ou quaisquer outros terceiros que tenham oferecido bens de sua propriedade em garantia da dívida. Essa, porém, não parece constituir a interpretação adequada da norma, por conflitar com a disciplina da novação, tal como regulada pelo Código Civil. [...] A novação operada pelo plano de recuperação, contudo, fica sujeita a uma condição resolutiva: o cumprimento do plano pelo devedor nos primeiros 2 anos contados da concessão da recuperação. É que, nos termos do art. 61, §2º, o descumprimento do plano pelo devedor nesse período acarreta a decretação da falência, tendo os credores “reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.”

Também é oportuno mencionar e talvez seja este o ponto nuclear da celeuma, é que a garantia seja ela feita por intermédio de aval ou de fiança sempre terá o caráter de acessório e nunca de principal, e assim, é quase inimaginável que, conforme o julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, com aprovação do Plano de Recuperação, e havendo a alteração das condições do montante principal, os acessórios (garantias) mantenham-se hígidos.

Seria totalmente desarrazoado e sem lógica, e mais, caso se mantenha este entendimento, estar-se-á criando uma nova relação jurídica totalmente independente, entre o credor e o garantidor, muitas das vezes bem mais benéfica, pois, é de conhecimento que os Planos de Recuperação Judicial normalmente contemplam um alongamento da dívida além de muitas das vezes contemplarem carências e deságios dos valores.

Sobre este ponto, também são oportunos os ensinamentos de Rachel Sztajn<sup>6</sup>, nos termos em que se transcreve:

“O art. 59, que faz remissão ao art. 50, § 1º, reproduz a norma em comento pelo que se deve considerar que interessa saber da possibilidade de exigir ou excutir as garantias relativamente a tais créditos. Mantendo-se alguma coerência entre o sistema jurídico e o objetivo da nova lei sugere-se interpretar o parágrafo no sentido de que as garantias, como acessório, seguem o principal, o crédito. Em assim sendo, ficam elas subordinadas às mesmas condições que incidam sobre os créditos garantidos, ou seja, não podem ser excutidas de imediato.”

---

<sup>6</sup> SZTAJN, Rachel. Da Recuperação Judicial. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Sátiro; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 229.



Portanto, apesar da decisão proferida em sede de recursos representativos de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, entende-se que não foi a melhor exegese das normas, mesmo porque, caso este entendimento se mantenha, será muito mais benéfico para o credor que demande contra o garantidor do que contra o devedor principal, tendo em vista que estaria por excluir dos efeitos da Recuperação Judicial a garantia.

Por derradeiro, para ilustrar o que foi anteriormente exposto, transcreve-se abaixo algumas decisões dos Tribunais de Justiça<sup>7,8</sup> que entendiam pela suspensão do prosseguimento das execuções contra os devedores solidários e coobrigados, *in verbis*:

Ementa: Execução por título extrajudicial – Ação dirigida contra pessoa jurídica e contra os sócios desta, devedores solidários – Recuperação Judicial homologada – **Benefício legal que torna inexigível o título tanto para a devedora principal, quanto para os garantes**, em razão de serem sócios da empresa em recuperação judicial – Análise do artigo 49, §1º, da Lei 11.101/2005, combinado com o artigo 739-A, do CPC – Recurso provido. – *Grifos nossos*

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DO DEVEDOR SOLIDÁRIO. AVAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADA. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA SOCIEDADE E DO AVALISTA. **Se a finalidade do plano de recuperação é organizar o quadro de credores da empresa, de modo a estabelecer um cronograma possível de ser realizado, não é razoável permitir que as execuções possam prosseguir, quando aquele crédito já está relacionado e programado para pagamento. Cogitar o prosseguimento dos processos de execução contra o sócio garante é privilegiar a contraditória situação onde o sócio seria responsabilizado de forma mais onerosa do que a própria empresa, beneficiada pela suspensão das ações e execuções.** Conhecimento e provimento do recurso. – *Grifos nossos*

Nestes termos, por tudo o que foi exposto, mesmo que diante da existência de decisão proferida em sede de recursos representativos de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, entende a Parte Requerente que devem ser suspensas também as execuções contra os devedores solidários e coobrigados, tendo em vista que, se assim não o for, estar-se-á promovendo um privilégio a determinados credores que poderão receber seus créditos em

<sup>7</sup> TJSP - Apelação 7.166.479-6, 21 Câmara de Direito Privado, rel. Des. Souza Lopes, j. 31.10.2007

<sup>8</sup> TJRJ - Apelação 0032659-42.2009.8.19.0002, rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, j. 28.02.2012



momento anterior a todos os demais e em valores superiores aos negociados no plano de recuperação.

## **2.7. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional está previsto no art. 273 do Código de Processo Civil e trata-se de decisão interlocutória, que adianta total ou parcialmente os efeitos do julgamento de mérito, devendo haver prova inequívoca, e que se convença da verossimilhança da alegação (*caput*), que também fique demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*inciso I*).

No caso dos autos a Requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional quanto às teses desenvolvidas nos itens 2.4, 2.5.1 e 2.6, o que representa a suspensão dos efeitos dos protestos ou inscrições em Órgãos de Proteção ao Crédito ao nome da Requerente ou de seus sócios, a inconstitucionalidade de parte do § 3º do art. 49 da LRE e a não continuidade das execuções em desfavor dos devedores solidários e coobrigados, desde que estes créditos sejam anteriores ao pedido de Recuperação Judicial.

Considerando que ao processamento da Recuperação Judicial não há a figura do contraditório, bem como de que se trata de um ato complexo, e na parte processual um ato coletivo, como anteriormente especificado, tem-se que se demonstra viável a antecipação dos efeitos de mérito da decisão judicial, especialmente porque, como será demonstrado, algumas medidas são essenciais ao sucesso do projeto de viabilizar o soerguimento da Requerente ante o momento de crise econômico-financeira experimentado.

### **2.7.1. DA TUTELA NA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS**

Quanto a este ponto, tem-se que a verossimilhança das alegações versa no sentido de que o princípio da preservação da empresa, aliado a interpretação sistêmica da Lei n. 11.101/05, em especial ao art. 6º, § 4º e do art. 59, devem conferir os subsídios necessários ao deferimento do pedido.

Em síntese, apesar da inexistência de norma específica para a suspensão dos efeitos dos protestos e das inscrições em Órgãos de Proteção ao Crédito, tem-se que o art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/05, prevê a possibilidade de suspensão das ações e execuções em desfavor da devedora pelo prazo de 180



(cento e oitenta dias), o que significa dizer, por analogia, que foi conferido a devedora um prazo para que não sofresse qualquer constrição judicial, quer seja na esfera cível, trabalhista ou tributária, que viesse a prejudicar suas atividades empresariais.

Justamente nesta linha de raciocínio é que se dirige a medida suspensiva de forma a proteger a empresa, com a manutenção da fonte produtora, de modo que supere a crise econômico-financeira.

Por outro lado, o art. 59 da LRE dispõe que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial “*implica em novação dos créditos anteriores ao pedido*”, o que significa dizer, salvo melhor juízo, que o crédito que eventualmente foi levado a protesto ou inscrito em Órgão de Proteção ao Crédito será contemplado diante da nova realidade de pagamentos da empresa devedora, portanto desnecessária a restrição.

Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tem-se que a existência de qualquer protesto em nome de Requerente acarretará em dificuldade de desenvolver a sua plena atividade empresarial, pois, é de conhecimento acerca dos nefastos efeitos de um protesto ou uma inscrição em Órgão de Proteção ao Crédito.

Principalmente quando a Requerente necessitará de crédito para manutenção de sua atividade empresarial, de sua superação a crise econômico-financeira, de sua reestruturação. Ademais, caso não haja o soerguimento da Requerente, a convalidação do processo de Recuperação Judicial em Falência seria um dano irreparável, tanto para a Requerente quanto para o credor que espera ver adimplida sua obrigação.

Portanto advoga-se a tese de que o deferimento de medida antecipatória para suspender os efeitos dos protestos e das inscrições em Órgãos de Proteção ao Crédito é medida salutar ao momento de superação da crise econômico-financeira.

### **2.7.2. DA TUTELA NA INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DO § 3º, DO ART. 49, DA LEI N. 11.101/05, A TRAVA BANCÁRIA**

Sustenta a Requerente que a inconstitucionalidade de parte do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05 se dá pela não sujeição dos créditos com garantia fiduciária aos efeitos da Recuperação Judicial. Em síntese a verossimilhança das alegações versa sobre o princípio da ordem econômica,



previsto no art. 170 da CF/88, cumulado com o princípio da dignidade da pessoa humana, art. 1º, inciso III, também da CF/88, da isonomia, art. 5º, CF/88 e do princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da LRE.

O princípio da ordem econômica, conforme anteriormente exposto, versa sobre a livre iniciativa, na valorização do trabalho, na função social da propriedade, da existência digna, justiça social dentre outros, e não foi observado pelo legislador quando excluiu os créditos com garantia fiduciária dos efeitos da Recuperação Judicial.

A dignidade da pessoa humana foi mitigada pelo legislador quando da elaboração da LRE, pois, deu preferência as instituições financeiras em detrimento dos trabalhadores, microempreendedores e empreendedores individuais que teriam créditos a receber e devem aguardar ao pagamento de todos os demais. Da mesma forma, desrespeitou o princípio da isonomia, haja vista que prevaleceu aos interesses das instituições financeiras em detrimento dos demais credores.

Sobre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação cinge-se ao risco de não alcançar êxito no projeto de superação da crise econômico-financeira, sopesando-se que uma parte do crédito possui garantia fiduciária e assim não se sujeitando aos efeitos da Recuperação Judicial, desvirtuaria o instituto.

### **2.7.3. DA TUTELA NA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES CONTRA OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS**

A verossimilhança das alegações quanto a esta tese, repousa no fato de que o art. 59 da LRE dispõe que após a aprovação do Plano de Recuperação ocorrerá a novação das dívidas, e assim, também teriam seus efeitos aos devedores solidários e coobrigados.

Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.333.349, afetado ao rito dos recursos representativos de controvérsia do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendeu que a regra de suspensão, prevista no art. 6º da LRE não se aplica aos devedores solidários e coobrigados, porém, ousa-se discordar do julgado.

Em apertada síntese, advoga-se que caso não fosse aplicada a suspensão das execuções contra os garantidores, estar-se-ia privilegiando



determinada classe de credores, pois estes estariam por terem adimplidos seus créditos em momento anterior aos demais.

Além disto, também merece o destaque que, a garantia em um contrato tem mero caráter acessório, o que implica dizer que deverá observar as disposições aprovadas pelo Plano de Recuperação, caso contrário, corre-se o risco da garantia no valor original ter um valor mais alto do que o crédito principal.

Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação tem-se que poderá ocorrer o pagamento da dívida em duplicidade, caso não haja a suspensão das execuções contra os devedores solidários, tendo em vista que o credor pode não informar ao juízo da Recuperação Judicial acerca do pagamento de sua dívida.

Isso implicaria em ofensa ao princípio da isonomia entre os credores, além do enriquecimento ilícito do credor e prejuízo da Empresa devedora e do devedor solidário, que teve contra si o processo de execução.

### **3. DOS PEDIDOS**

Diante de todos os argumentos de fato e de direito anteriormente expostos, a Requerente vem a este MM Juízo, pedir e requerer:

- a. O deferimento do processamento da Recuperação Judicial em favor da Requerente, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/05;
- b. A concessão de medida antecipatória, *inaudita altera pars*, para:
  - i. Suspender os efeitos dos protestos de títulos emitidos e/ou sacados contra a Requerente ou as inscrições em Órgãos de Proteção ao Crédito em seu nome ou de seus sócios, além dos futuros protestos e/ou inscrições que ocorram em momento posterior ao processamento da Recuperação Judicial, desde que os débitos sejam anteriores ao ajuizamento, utilizando-se por analogia a regra da suspensão das demandas pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), haja vista que a medida visa preservar a empresa de constrições judiciais e viabilizar o momento de superação de





- crise econômico-financeira, expedindo-se ofício para os Tabelionatos competentes e aos respectivos Órgãos de Proteção ao Crédito (SPC, SERASA, etc.) com cópia do Quadro de Credores, para que seja possível a análise e conseqüentemente a suspensão dos seus efeitos / inscrição (*conforme fundamentação do item 2.4*);
- ii. Declarar a inconstitucionalidade, em controle difuso, de parte do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05, para determinar a inclusão dos créditos com garantia fiduciária aos efeitos da Recuperação Judicial, pois sua não sujeição vai de encontro aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da ordem econômica (art. 170), da isonomia (art. 5º), além de ir de encontro ao princípio da preservação da empresa, pois pode inviabilizar a manutenção da fonte produtora (*conforme fundamentação do item 2.5.1*);
  - iii. Suspender as execuções ajuizadas contra os devedores solidários e coobrigados decorrentes das dívidas anteriores ao pedido de processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º da LRE, considerando que a novação prevista no art. 59 da LRE impõe em perda das garantias anteriores, havendo somente o restabelecimento em caso de convalidação em falência, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n. 11.101/05, e ainda, caso não sejam suspensas, acarretará em privilégio a alguns credores, tendo em vista que a garantia tem caráter acessório não podendo ultrapassar o valor do montante principal (*conforme fundamentação do item 2.6*);
- c. Determinar, caso sejam ajuizadas posteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, a suspensão das execuções e ações, quer seja em seu nome ou em nome de seus avalistas, até posterior deliberação judicial;
  - d. Seja nomeado administrador judicial para cumprir as atribuições do art. 22 da Lei n. 11.101/05;





- e. Deferir que seja concedido caráter sigiloso a relação de bens dos sócios e administradores, nos termos do art. 51, inciso VI da Lei n. 11.101/05, em face do sigilo garantido aos documentos fiscais, vedando o acesso junto ao SAJ;
- f. Ao final, após cumpridas todas exigências da Lei n. 11.101/05, seja concedida a Recuperação Judicial da Requerente nos termos do art. 58 da aludida norma.

Dá a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Nestes termos, pede deferimento.

De Blumenau para São Bento do Sul, 11 de novembro de 2015.

Mara D. Poffo Wilhelm  
OAB/SC 12.790-B

Alcides Wilhelm  
OAB/SC 30.234

Diego Guilherme Niels  
OAB/SC 24.519



## Índice de Documentos

1. Petição Inicial;
2. Procuração ([Documento 02](#));
3. Contrato Social Consolidado - 31ª Alteração Consolidada ([Documento 03](#));
4. Demonstrações contábeis dos 3 últimos exercícios sociais (2012, 2013 e 2014), incluindo o balanço patrimonial e demonstração de resultados de cada exercício (art. 51, inciso II, alíneas “a” e “b”) ([Documento 04](#));
5. Demonstração contábil levantada especialmente para fins de instrução do pedido de Recuperação Judicial, com resultado desde o último exercício (art. 51, inciso I, alínea “c”) ([Documento 05](#));
6. Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção (art. 51, inciso I, alínea “d”) ([Documento 06](#));
7. Relação nominal completa de credores, com natureza e classificação (art. 51, inciso III) ([Documento 07](#));
8. Relação de empregados (art. 51, inciso IV) ([Documento 08](#));
9. Certidão de regularidade da Requerente no Registro Público de Empresas - JUCESC (art. 51, inciso V) ([Documento 09](#));
10. Relação de bens particulares dos sócios (art. 51, inciso VI) ([Documento 10](#));
11. Extratos atualizados das contas bancárias (art. 51, inciso VII) ([Documento 11](#));



12. Certidões dos Cartórios de Protestos na Comarca da sede da Requerente (art. 51, inciso VIII) ([Documento 12](#));
13. Relação de Ações Judiciais, com os respectivos extratos de movimentação (art. 51, inciso IX) ([Documento 13](#));
14. Certidões para fins falimentares e criminais dos sócios ([Documento 14](#));
15. Contratos com garantias fiduciárias ([Documento 15](#));
16. Guia de Recolhimento Judicial - GRJ e comprovante de pagamento ([Documento 16](#));



# **Documento 07**

(Relação Nominal completa de Credores)

QUADRO RESUMO

QUADRO-GERAL CREDITORES - ALPASUL	
DESCRIÇÃO	VALOR
Classe I - Trabalhistas	R\$ -
Classe II - Garantias Reais	R\$ -
Classe III - Quirografários	R\$ 926.121,43
Classe IV - ME e EPP	R\$ 729.154,00
<b>TOTAL &gt;&gt;&gt;&gt;&gt;&gt;&gt;</b>	<b>R\$ 1.655.275,43</b>

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

CLASSE III

C.Contábil	Espécie	Razao Social	CNPJ	Endereco	Bairro	Cidade	UF	CEP	Telefone	Nro titulo	Parcela	Emissao	Vencimento	Valor
9399539	CB	AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.-BADESC	82.937.293/0001-00	RUA ALMIRANTE ALVIN, 491	CENTRO	FLORIANÓPOLIS	SC	88.015-380	(48)3216-5000	2013 0255 00				22.003,00
		<b>AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.-BADESC Total</b>												22.003,00
	CB	BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12	RUA AURORA SOARES BABOUSA, 777 - 2ª ANDAR	VILA CAMPESINA	OSASCO	SP	60.230-010	(11)3684-2696	009650831				153.619,56
		<b>BANCO BRADESCO S.A. Total</b>												153.619,56
20047	CB	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	SBS, QUADRA 02, BLOCO Q, 12º ANDAR	ASA SUL	BRASILIA	DF	70.070-120	(61)3218-6200	323.804.347				109.650,45
20047	CB	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	SBS, QUADRA 02, BLOCO Q, 12º ANDAR	ASA SUL	BRASILIA	DF	70.070-120	(61)3218-6200	323.804.241				56.196,36
20047	CB	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	SBS, QUADRA 02, BLOCO Q, 12º ANDAR	ASA SUL	BRASILIA	DF	70.070-120	(61)3218-6200	323.803.426				58.841,97
20047	CB	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	SBS, QUADRA 02, BLOCO Q, 12º ANDAR	ASA SUL	BRASILIA	DF	70.070-120	(61)3218-6200	323.803.387				33.447,51
		<b>BANCO DO BRASIL S.A. Total</b>												258.136,29
1816	CB	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	92.702.067/0001-96	RUA CALDAS JÚNIOR, 108	CENTRO HISTÓRICO	PORTO ALEGRE	RS	90.018-900	(61)3206-6670	2014101632100082000023				17.971,26
1816	CB	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	92.702.067/0001-96	RUA CALDAS JÚNIOR, 108	CENTRO HISTÓRICO	PORTO ALEGRE	RS	90.018-900	(61)3206-6670	2014101630105001000011				10.440,78
1816	CB	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	92.702.067/0001-96	RUA CALDAS JÚNIOR, 108	CENTRO HISTÓRICO	PORTO ALEGRE	RS	90.018-900	(61)3206-6670					16.458,72
		<b>BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. Total</b>												44.870,76
232466	CB	BANCO ITAÚ S.A.	60.701.190q0001-04	PÇA. ALFREDO EGÍDIO DE SOUZA ARANHA, 100	JABAQUARA	SÃO PAULO	SP	04.344-902	(11)5019-1122	884597415543				157.252,48
		<b>BANCO ITAÚ S.A. Total</b>												157.252,48
86706	CB	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	SBS QUADRA 4, LOTES 3/4 - 15 ANDAR, CAIXA/MZ	ASA SUL	BRASILIA	DF	70.092-900	(61)3206-6670	017.61				10.729,88
86706	CB	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	SBS QUADRA 4, LOTES 3/4 - 15 ANDAR, CAIXA/MZ	ASA SUL	BRASILIA	DF	70.092-900	(61)3206-6670	266-06				89.474,84
		<b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Total</b>												100.204,72
51400	FT	COM E IND BREITHAUPT S.A	84.429.810/0009-05	AV ARGOLLO, N° 177	CENTRO	SÃO BENTO DO SUL	SC	89.290-000	(47)3626-9999	12144801-003	3/6	11/08/15	11/11/15	88,06
51400	FT	COM E IND BREITHAUPT S.A	84.429.810/0009-05	AV ARGOLLO, N° 177	CENTRO	SÃO BENTO DO SUL	SC	89.290-000	(47)3626-9999	12144801-004	4/6	11/08/15	11/12/15	88,06
51400	FT	COM E IND BREITHAUPT S.A	84.429.810/0009-05	AV ARGOLLO, N° 177	CENTRO	SÃO BENTO DO SUL	SC	89.290-000	(47)3626-9999	12144801-005	5/6	11/08/15	11/01/16	88,06
51400	FT	COM E IND BREITHAUPT S.A	84.429.810/0009-05	AV ARGOLLO, N° 177	CENTRO	SÃO BENTO DO SUL	SC	89.290-000	(47)3626-9999	12144801-006	6/6	11/08/15	11/02/16	88,10
		<b>COM E IND BREITHAUPT S.A Total</b>												352,28
80520	NF	CORSUL COM E REPRESENTACOES DO SUL LTDA	85.179.240/0003-10	AV SÃO BENTO, N° 1740	COLONIAL	SÃO BENTO DO SUL	SC	89.288.090	(47)3634-1702	89251	1/1	05/11/15	10/12/15	1.684,48
		<b>CORSUL COM E REPRESENTACOES DO SUL LTDA Total</b>												1.684,48
52528	NF	JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA	43.298.975/0001-50	RUA JOAO ALFREDO, N° 667	CUMBICA	GUARULHOS	SP	07.224-120	(11)2412-1211	299664	2/3	10/09/15	09/11/15	1.154,94
52528	NF	JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA	43.298.975/0001-50	RUA JOAO ALFREDO, N° 667	CUMBICA	GUARULHOS	SP	07.224-120	(11)2412-1211	299664	3/3	10/09/15	09/12/15	1.154,94
		<b>JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA Total</b>												2.309,88
520314	NF	KARINA IND E COM DE PLASTICOS LTDA	51.254.159/0001-73	AV VENTUROSA, N° 1688	JARDIM CUMBICA	GUARULHOS	SP	07.240.000	(11)3466-8000	378353	1/4	14/10/15	04/11/15	9.562,88
520314	NF	KARINA IND E COM DE PLASTICOS LTDA	51.254.159/0001-73	AV VENTUROSA, N° 1688	JARDIM CUMBICA	GUARULHOS	SP	07.240.000	(11)3466-8000	378353	2/4	14/10/15	11/11/15	9.562,88
520314	NF	KARINA IND E COM DE PLASTICOS LTDA	51.254.159/0001-73	AV VENTUROSA, N° 1688	JARDIM CUMBICA	GUARULHOS	SP	07.240.000	(11)3466-8000	378353	3/4	14/10/15	04/11/15	9.562,88
520314	NF	KARINA IND E COM DE PLASTICOS LTDA	51.254.159/0001-73	AV VENTUROSA, N° 1688	JARDIM CUMBICA	GUARULHOS	SP	07.240.000	(11)3466-8000	378353	4/4	14/10/15	04/11/15	9.562,86
		<b>KARINA IND E COM DE PLASTICOS LTDA Total</b>												38.251,50
509301	NF	METALURGICA DE TONI LTDA	89.041.560/0001-06	RUA AMADEO ZAMBON, N° 149		BENTO GONÇALVES	RS	95700-000	(54)2102-5900	47135	1/1	16/10/15	25/11/15	2.236,08
509301	NF	METALURGICA DE TONI LTDA	89.041.560/0001-06	RUA AMADEO ZAMBON, N° 149		BENTO GONÇALVES	RS	95700-000	(54)2102-5900	46637	2/3	30/09/15	29/11/15	1.341,00
509301	NF	METALURGICA DE TONI LTDA	89.041.560/0001-06	RUA AMADEO ZAMBON, N° 149		BENTO GONÇALVES	RS	95700-000	(54)2102-5900	46637	3/3	30/09/15	29/12/15	1.341,00
		<b>METALURGICA DE TONI LTDA Total</b>												4.918,08
51504	NF	PANATLANTICA CATARINENSE S.A	76.874.528/0001-51	RUA AUGUSTO BRUNO NIELSON, N° 700	COSTA E SILVA	JOINVILLE	SC	89219-580	(47)3461-1400	80024	1/5	30/10/15	27/11/15	5.818,98
51504	NF	PANATLANTICA CATARINENSE S.A	76.874.528/0001-51	RUA AUGUSTO BRUNO NIELSON, N° 700	COSTA E SILVA	JOINVILLE	SC	89219-580	(47)3461-1400	80024	2/5	30/10/15	04/12/15	5.818,98
51504	NF	PANATLANTICA CATARINENSE S.A	76.874.528/0001-51	RUA AUGUSTO BRUNO NIELSON, N° 700	COSTA E SILVA	JOINVILLE	SC	89219-580	(47)3461-1400	80024	3/5	30/10/15	11/12/15	5.818,98
51504	NF	PANATLANTICA CATARINENSE S.A	76.874.528/0001-51	RUA AUGUSTO BRUNO NIELSON, N° 700	COSTA E SILVA	JOINVILLE	SC	89219-580	(47)3461-1400	80024	4/5	30/10/15	18/12/15	5.818,98
51504	NF	PANATLANTICA CATARINENSE S.A	76.874.528/0001-51	RUA AUGUSTO BRUNO NIELSON, N° 700	COSTA E SILVA	JOINVILLE	SC	89219-580	(47)3461-1400	80024	5/5	30/10/15	25/12/15	5.818,96
		<b>PANATLANTICA CATARINENSE S.A Total</b>												29.094,88
217171	NF	PANATLANTICA S/A	92.693.019/0001-89	RUA RUDOLFO VONTOBEL, N° 6	DISTRITO INDUSTRIAL	GRAVATAI	RS	94.045-405	(51)3489-7777	172205	1/5	15/10/15	12/11/15	3.627,20
217171	NF	PANATLANTICA S/A	92.693.019/0001-89	RUA RUDOLFO VONTOBEL, N° 6	DISTRITO INDUSTRIAL	GRAVATAI	RS	94.045-405	(51)3489-7777	172205	2/5	15/10/15	19/11/15	3.627,20
217171	NF	PANATLANTICA S/A	92.693.019/0001-89	RUA RUDOLFO VONTOBEL, N° 6	DISTRITO INDUSTRIAL	GRAVATAI	RS	94.045-405	(51)3489-7777	172205	3/5	15/10/15	26/11/15	3.627,20
217171	NF	PANATLANTICA S/A	92.693.019/0001-89	RUA RUDOLFO VONTOBEL, N° 6	DISTRITO INDUSTRIAL	GRAVATAI	RS	94.045-405	(51)3489-7777	172205	4/5	15/10/15	03/12/15	3.627,20
217171	NF	PANATLANTICA S/A	92.693.019/0001-89	RUA RUDOLFO VONTOBEL, N° 6	DISTRITO INDUSTRIAL	GRAVATAI	RS	94.045-405	(51)3489-7777	172205	5/5	15/10/15	10/12/15	3.627,22
		<b>PANATLANTICA S/A Total</b>												18.136,02
9448901	NF	REPLAS IND E COMERCIO DE RESINAS PLASTICAS E BOPP LTDA	14.555.032/0001-68	AV PRESIDENTE WILSON, N° 5700	VILA INDEPENDENCIA	SÃO PAULO	SP	04.220-002	(11)2067-2222	73834	1/4	30/09/15	28/10/15	23.821,86
9448901	NF	REPLAS IND E COMERCIO DE RESINAS PLASTICAS E BOPP LTDA	14.555.032/0001-68	AV PRESIDENTE WILSON, N° 5700	VILA INDEPENDENCIA	SÃO PAULO	SP	04.220-002	(11)2067-2222	73834	2/4	30/09/15	04/11/15	23.821,88
9448901	NF	REPLAS IND E COMERCIO DE RESINAS PLASTICAS E BOPP LTDA	14.555.032/0001-68	AV PRESIDENTE WILSON, N° 5700	VILA INDEPENDENCIA	SÃO PAULO	SP	04.220-002	(11)2067-2222	73834	3/4	30/09/15	11/11/15	23.821,88
9448901	NF	REPLAS IND E COMERCIO DE RESINAS PLASTICAS E BOPP LTDA	14.555.032/0001-68	AV PRESIDENTE WILSON, N° 5700	VILA INDEPENDENCIA	SÃO PAULO	SP	04.220-002	(11)2067-2222	73834	5/4	30/09/15	18/11/15	23.821,88
		<b>REPLAS IND E COMERCIO DE RESINAS PLASTICAS E BOPP LTDA Total</b>												95.287,50
		<b>Total Geral</b>												926.121,43

**CREDORES MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)**

**CLASSE IV**

C.CONTÁBIL	ESPÉCIE	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	ENDEREÇO	BAIRRO	CIDADE	UF	CEP	TELEFONE	N. TITULO	PARCELA	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR
63555	FT	AGT EXPRESS LTDA - ME	03.901.036/0001-34	RUA MATIAS FERRAO, N° 15 SL 02	VILA MARIA	SÃO PAULO	SP	02.115-010	(11)2955-0161	42276-1	1/1	14/10/15	20/11/15	1.608,05
		<b>AGT EXPRESS LTDA - ME Total</b>												1.608,05
259778	CE	ALPA INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS E METAIS EIRELI - EPP	02.279.154/0001-90	RUA OTTO NEUMANN, 410	BOHEMERWALD	SÃO BENTO DO SUL	SC	89.290-000	(47)3635-2016					722.114,29
		<b>ALPA INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS E METAIS EIRELI - EPP Total</b>												722.114,29
9391503	NF	FARO EMBALAGENS LTDA - ME	16.590.217/0001-39	RUA ALFREDO WEISS, N° 380	BOHEMERWALD	SÃO BENTO DO SUL	SC	89.287-870	(47)3203-7777	2405	3/3	10/08/15	09/11/15	755,66
9391503	NF	FARO EMBALAGENS LTDA - ME	16.590.217/0001-39	RUA ALFREDO WEISS, N° 380	BOHEMERWALD	SÃO BENTO DO SUL	SC	89.287-870	(47)3203-7777	2695	1/2	14/10/15	13/11/15	325,00
9391503	NF	FARO EMBALAGENS LTDA - ME	16.590.217/0001-39	RUA ALFREDO WEISS, N° 380	BOHEMERWALD	SÃO BENTO DO SUL	SC	89.287-870	(47)3203-7777	2695	2/2	14/10/15	14/12/15	325,00
9391503	NF	FARO EMBALAGENS LTDA - ME	16.590.217/0001-39	RUA ALFREDO WEISS, N° 380	BOHEMERWALD	SÃO BENTO DO SUL	SC	89.287-870	(47)3203-7777	2604	2/2	28/09/15	27/11/15	384,00
9391503	NF	FARO EMBALAGENS LTDA - ME	16.590.217/0001-39	RUA ALFREDO WEISS, N° 380	BOHEMERWALD	SÃO BENTO DO SUL	SC	89.287-870	(47)3203-7777	2655	2/3	05/10/15	04/12/15	741,00
9391503	NF	FARO EMBALAGENS LTDA - ME	16.590.217/0001-39	RUA ALFREDO WEISS, N° 380	BOHEMERWALD	SÃO BENTO DO SUL	SC	89.287-870	(47)3203-7777	2655	3/3	05/10/15	04/01/15	741,00
		<b>FARO EMBALAGENS LTDA - ME Total</b>												3.271,66
397747	NF	SANTAROL ROLAMENTOS SÃO BENTO LTDA - EPP	18.039.422/0001-36	RUA ANTONIO KAESEMODEL, N° 640	COLONIAL	SÃO BENTO DO SUL	SC	89.288-005	(47)3633-6112	4190	1/1	13/10/15	12/11/15	450,00
397747	NF	SANTAROL ROLAMENTOS SÃO BENTO LTDA - EPP	18.039.422/0001-36	RUA ANTONIO KAESEMODEL, N° 640	COLONIAL	SÃO BENTO DO SUL	SC	89.288-005	(47)3633-6112	4169	1/2	08/10/15	09/11/15	855,00
397747	NF	SANTAROL ROLAMENTOS SÃO BENTO LTDA - EPP	18.039.422/0001-36	RUA ANTONIO KAESEMODEL, N° 640	COLONIAL	SÃO BENTO DO SUL	SC	89.288-005	(47)3633-6112	4169	2/2	08/10/15	07/12/15	855,00
		<b>SANTAROL ROLAMENTOS SÃO BENTO LTDA - EPP Total</b>												2.160,00
		<b>Total Geral</b>												729.154,00